LEI Nº 1816
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO PARA O EXERCICIO DE 2017"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Nona Sessão Extraordinária, realizada em 29 de novembro de 2016, aprovou e ele promulga a seguinte Lei :

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas pelo Poder Público.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPITULO II
DOS ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, na forma dos quadros I, I-A, II, III e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R$ 1.386.185.674,00(um bilhão, trezentos e oitenta e seis milhões,cento e oitenta e cinco mil,seiscentos e setenta e quatro reais) e se desdobra em:

I – R$ 1.113.819.364,00(um bilhão,cento e treze milhões,oitocentos e dezenove mil,trezentos e sessenta e quatro reais) do Orçamento Fiscal; e

II – R$ 272.366.310,00 (duzentos e setenta e dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil,trezentos e dez reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Município da Estância Balneária de Praia Grande
SEAD

Art. 3º A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária	503.359.812,00	69.048,00	503.428.860,00
Receitas de Contribuições	26.457.073,00	0,00	26.457.073,00
Receita Patrimonial	22.289.193,00	2.893.307,00	25.182.500,00
Receita de Serviços	527.848,00	0,00	527.848,00
Transferências Correntes	432.199.535,00	107.821.370,00	540.020.905,00
Outras Receitas correntes	89.865.367,40	95.936,00	89.961.303,40
Receitas correntes - intra orçamentárias	3.500,00	0,00	3.500,00
(-) descontos concedidos	-17.141.991,00	0,00	-17.141.991,00
(-) Dedução da Rec. para formação Fundeb	-38.020.759,40	0,00	-38.020.759,40
Total das Receitas Correntes	**1.019.539.578,00**	**110.879.661,00**	**1.130.419.239,00**
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de Crédito	8.853.097,00	0,00	8.853.097,00
Transferências de Capital	85.426.689,00	261.100,00	85.687.789,00
Total das Receitas de Capital	**94.279.786,00**	**261.100,00**	**94.540.886,00**
Total da Administração Direta	**1.113.819.364,00**	**111.140.761,00**	**1.224.960.125,00**
2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA IPMPG- INST.PREV.MUNIC.SERV. PÚBL P. GRANDE			
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições	0,00	48.081.908,00	48.081.908,00
Receita Patrimonial	0,00	28.000.000,00	28.000.000,00
Outras Receitas Correntes	0,00	3.013.900,00	3.013.900,00
Receitas correntes intra-orçamentária	0,00	82.129.741,00	82.129.741,00
Total das Receitas Correntes	**0,00**	**161.225.549,00**	**161.225.549,00**
Total da Administração Indireta	**0,00**	**161.225.549,00**	**161.225.549,00**
3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária	503.359.812,00	69.048,00	503.428.860,00
Receitas de Contribuições	26.457.073,00	48.081.908,00	74.538.981,00
Receita Patrimonial	22.289.193,00	30.893.307,00	53.182.500,00
Receita de Serviços	527.848,00	0,00	527.848,00
Transferências Correntes	432.199.535,00	107.821.370,00	540.020.905,00
Outras Receitas correntes	89.865.367,40	3.109.836,00	92.975.203,40
Receitas Correntes Intra-orçamentária	3.500,00	82.129.741,00	82.133.241,00
(-)Descontos Concedidos	-17.141.991,00	0,00	-17.141.991,00
(-) Dedução da Rec. para formação Fundeb	-38.020.759,40	0,00	-38.020.759,40
Total das Receitas Correntes	**1.019.539.578,00**	**272.105.210,00**	**1.291.644.788,00**
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de Crédito	8.853.097,00	0,00	8.853.097,00
Transferências de Capital	85.426.689,00	261.100,00	85.687.789,00
Total das Receitas de Capital	**94.279.786,00**	**261.100,00**	**94.540.886,00**
Total da Administração Direta e Indireta	**1.113.819.364,00**	**272.366.310,00**	**1.386.185.674,00**

Município da Estância Balneária de Praia Grande
SEAD

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa do município é fixada na forma dos quadros I,IB,V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII que ficam fazendo parte integrante desta Lei em R$1.386.185.674,00 (um bilhão,trezentos e oitenta e seis milhões,cento e oitenta e cinco mil,seiscentos e setenta e quatro reais) na seguinte conformidade:

I – R$ 1.023.222.673,00 (um bilhão,e vinte e três milhões,duzentos e vinte e dois mil,seiscentos e setenta e três reais) do Orçamento Fiscal; e

II – R$ 362.963.001,00 (trezentos e sessenta e dois milhões, novecentos e sessenta e três mil e um real) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º A Despesa fixada está assim desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONOMICA:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	766.169.765,00	289.743.300,00	1.055.913.065,00
DESPESAS DE CAPITAL	164.086.203,00	1.960.857,00	166.047.060,00
:SERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	3.000.000,00	0,00	3.000.000,00
Total da Administração Direta	**933.255.968,00**	**291.704.157,00**	**1.224.960.125,00**
2 ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	0,00	71.128.344,00	71.128.344,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	130.500,00	130.500,00
:SERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	89.966.705,00	0,00	89.966.705,00
Total da Administração Indireta	**89.966.705,00**	**71.258.844,00**	**161.225.549,00**
3 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	766.169.765,00	360.871.644,00	1.127.041.409,00
DESPESAS DE CAPITAL	164.086.203,00	2.091.357,00	166.177.560,0
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	92.966.705,00	0,00	92.966.705,00
Total da Administração Direta e Indireta	**1.023.222.673,00**	**362.963.001,00**	**1.386.185.674,00**

Município de Praia Grande - Estância Balneária - SEAD

II - POR ORGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Câmara Municipal	34.704.000,00	0,00	34.704.000,00
Gabinete do Prefeito	6.092.062,00	85.000,00	6.177.062,00
Secretaria Municipal de Finanças	49.416.877,00	0,00	49.416.877,00
Procuradoria Geral do Município	9.675.645,00	0,00	9.675.645,00
Secretaria Municipal de Saúde Pública	0,00	261.357.723,00	261.357.723,00
Secretaria Municipal de Educação	382.982.743,00	0,00	382.982.743,00
Secretaria Municipal de Urbanismo	15.125.315,00	0,00	15.125.315,00
Secretaria Municipal de Administração	36.445.668,00	0,00	36.445.668,00
Secretaria Municipal de Obras Públicas	127.228.927,00	0,00	127.228.927,00
Secretaria Municipal de Transporte	2.647.889,00	0,00	2.647.889,00
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	130.724.070,00	0,00	130.724.070,00
Secretaria Municipal de Promoção Social	0,00	30.261.434,00	30.261.434,00
Secretaria Municipal de Planejamento	2.453.861,00	0,00	2.453.861,00
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	11.030.244,00	0,00	11.030.244,00
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	12.528.537,00	0,00	12.528.537,00
Secretaria Municipal de Comunicação Social	5.743.577,00	0,00	5.743.577,00
Secretaria Municipal de Habitação	3.232.376,00	0,00	3.232.376,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	2.983.107,00	0,00	2.983.107,00
Secretaria Municipal de Trânsito	15.483.490,00	0,00	15.483.490,00
Controladoria Geral do Município	45.925.827,00	0,00	45.925.827,00
Sec. de Desenv. Econômico, Ciência, Tec e Trabalho	4.419.790,00	0,00	4.419.790,00
Secretaria Municipal de Governo	2.347.522,00	0,00	2.347.522,00
Secretaria Mun. de Assuntos de Segurança Pública	29.064.441,00	0,00	29.064.441,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	**930.255.968,00**	**291.704.157,00**	**1.221.960.125,00**
2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Instituto de Previdência Munic. de Praia Grande	0,00	71.258.844,00	71.258.844,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	**0,00**	**71.258.844,00**	**71.258.844,00**
3. RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	92.966.705,00	0,00	92.966.705,00
TOTAL DO MUNICÍPIO	**1.023.222.673,00**	**362.963.001,00**	**1.386.185.674,00**

SEAD

III – POR FUNÇÕES:

ESPECIFICAÇÃO		FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
01	LEGISLATIVA	34.704.000,00	0,00	34.704.000,00
04	ADMINISTRAÇÃO	123.642.235,00	0,00	123.642.235,00
06	SEGURANÇA PÚBLICA	29.064.441,00	0,00	29.064.441,00
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	30.346.434,00	30.346.434,00
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	71.258.844,00	71.258.844,00
10	SAÚDE	0,00	261.357.723,00	261.357.723,00
11	TRABALHO	5.848,00	0,00	5.848,00
12	EDUCAÇÃO	382.982.743,00	0,00	382.982.743,00
13	CULTURA	11.010.244,00	0,00	11.010.244,00
14	DIREITOS DA CIDADANIA	230.000,00	0,00	230.000,00
15	URBANISMO	250.425.012,00	0,00	250.425.012,00
16	HABITAÇÃO	3.232.376,00	0,00	3.232.376,00
17	SANEAMENTO	11.119.311,00	0,00	11.119.311,00
18	GESTÃO AMBIENTAL	2.983.107,00	0,00	2.983.107,00
19	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	4.413.942,00	0,00	4.413.942,00
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	20.000,00	0,00	20.000,00
25	ENERGIA	27.017.479,00	0,00	27.017.479,00
26	TRANSPORTE	2.647.889,00	0,00	2.647.889,00
27	DESPORTO E LAZER	12.528.537,00	0,00	12.528.537,00
28	ENCARGOS ESPECIAIS	34.228.804,00	0,00	34.228.804,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	92.966.705,00	0,00	92.966.705,00
TOTAL DO MUNICÍPIO		**1.023.222.673,00**	**362.963.001,00**	**1.386.185.674,00**

§ 1.º – Além da despesa fixada nos quadros anteriores, fica adicionado ao orçamento total do Poder Legislativo, o valor de R$ 1.800.000,00, para a ação 2258 - manutenção dos serviços administrativos.

§ 2.º - Para fazer face à tal despesa, fica parcialmente anulada a seguinte destinação orçamentária:

Órgão: 20 – Controladoria Geral do Município

Classificação econômica: 9.9.99.00.00

Classificação funcional: 99.999.9999.9.999 – Reserva de contingência

Fonte do recurso: Tesouro

Valor total da dotação: R$ 3.000.000,00

Valor da anulação: R$ 1.800.000,00

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande SEAD

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações contidas nesta Lei, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

I - 15 % (Quinze por Cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º desta Lei; e

II - Do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência,para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, 91 do Decreto-Lei nº200/1967 e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº163/2001.

§ 1º – A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizadas em Lei.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

Art. 7º Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - Necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais,legais e de convênio ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2017, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I e II, da Lei nº 4.320/64;

II - Vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - Destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos; e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - Destinados ao reforço de dotações de ações mediante a anulação de outras dotações, dentro da mesma categoria de programação, nos termos do art. 43, parágrafo 1°, inciso III, da Lei 4.320/1964, até o limite de 1/5 da despesa total fixada no art. 4º;

V - Destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício;

Município da Estância Bal. P. Grande
SEAD

VI - Destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal, até o limite de 20% (vinte por cento) de cada uma de suas ações.

Art. 8º Nas aberturas dos Créditos Adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167 da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos §§ 9º, 10 e 11 do artigo 166 da Constituição.

§ 1º Não se aplica a proibição contida no "caput", em relação à parte excedente, no caso das emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida de 2016, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 9º do artigo 166 da Constituição.

§ 2º Até 30 dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo informará o Poder Legislativo, quando for o caso , que a Receita Corrente Líquida de 2016 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2017, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatório e não obrigatória.

§ 3º Recebido esse informe, o Poder Legislativo indicará ao Executivo no prazo de 15 (quinze) dias como deverão ser consideradas as emendas para efeito do § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 4º Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes da emendas individuais de maneira proporcional à variação para menos da Receita Corrente Líquida para 2017 e a efetivamente ocorrida em 2016, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma do artigo seguinte

Art. 9º O Poder Executivo poderá, mediante lei específica, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta lei e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se exceções as atividades de *ciência, tecnologia e inovação*, podendo realizar as permutas entre as dotações orçamentárias mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 10 Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as permutas de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Município da Estância Bal. P. Grande
SEAD

Parágrafo único. As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

Art. 11 As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 12 Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2016, observada a meação determinada no § 9º do art. 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no § 14 do art. 166 da Constituição.

§ 2º No caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto referido no inciso III do § 14 do referido artigo 166, o Poder Executivo remanejará as dotações com impedimentos justificados para outros créditos, mediante suplementações ou transposições conforme o caso, que ali não mais serão de execução obrigatória, mas tendo sempre a menção de que os recursos são provenientes de emendas parlamentares.

§ 3º Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da Receita e da Despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no § 11 do art. 166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º).

Art. 13 Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de créditos nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14 As metas fiscais de receita de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segunda esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2017.

Art. 15 As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Município da Estância Balneária de Praia Grande - SEAD

Art.16 As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 29 de novembro de 2016, ano qüinquagésimo da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Aparecida Regina Fermino da Silva
Controladora-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 29 de novembro de 2016.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário de Administração

Registrado em Livro Competente e afixado no Quadro Geral de Avisos do Paço Municipal conforme Artigo 106 da Lei n.º 681/90 (Lei Orgânica da Est. Bals. de Praia Grande) durante 05 (três) dias.
Afixado em 29 / novembro 2016

Antonio Alfredo Miranda Ferreira
Reg. 37627

Município da Estância Balneária de Praia Grande - SEAD

Proc. adm .n° 21156/2016